

REGULAMENTO (CE) Nº 63/98 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1997

que estabelece, para 1998, determinadas medidas de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos da Área da Convenção definida na Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, nomeadamente o nº 4 do artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade assinou a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que estabelece princípios e regras de conservação e de gestão dos recursos vivos nas zonas económicas exclusivas dos Estados costeiros e no alto mar;

Considerando que a Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste, a seguir denominada «Convenção NEAFC», foi aprovada pela Decisão 81/608/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1981 ⁽²⁾, e entrou em vigor em 17 de Março de 1982;

Considerando que a Convenção NEAFC define o enquadramento adequado para a cooperação multilateral na conservação racional e utilização óptima dos recursos haliêuticos da Área da Convenção nela definida;

Considerando que a Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste adoptou, em 22 de Novembro de 1997, recomendações que limitam as capturas de cantarilho na Área da Convenção e introduzem, para 1998, requisitos mínimos de notificação e comunicação no respeitante às capturas de cantarilho e de arenque norueguês que desova na Primavera (arenque atlântico-escandinavo); que é conveniente que a Comunidade dê execução a essas recomendações;

Considerando que, nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3760/92, cabe ao Conselho estabelecer o total admissível de capturas (TAC) por unidade populacional ou grupo de unidades populacionais e a parte

disponível para a Comunidade e repartir entre os Estados-membros a parte disponível para a Comunidade;

Considerando que, para assegurar a plena observância das medidas de conservação e de gestão aplicáveis e em complemento das medidas de controlo previstas no Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽³⁾, devem ser definidas determinadas medidas de controlo específicas relativas à autorização dos navios de pesca, à sua notificação e à declaração das capturas;

Considerando que os TAC e quotas pertinentes foram fixados com base anual e não podem ser superados, pelo que não podem estar sujeitos ao Regulamento (CE) nº 847/96 do Conselho, de 6 de Maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas ⁽⁴⁾;

Considerando que, por razões imperativas de interesse comum, o presente regulamento deve ser aplicado com efeitos desde 1 de Janeiro de 1998,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em 1998, as capturas de cantarilho realizadas por navios de pesca comunitários são limitadas às quotas fixadas no Anexo.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros comunicam à Comissão a lista de navios que arvoram o seu pavilhão ou registados na Comunidade, que têm o direito de pescar cantarilho atlântico, até 20 de Janeiro de 1998 e qualquer alteração posterior, incluindo aditamentos à lista, pelo menos 30 dias antes do início de actividade do navio. Só os navios

⁽¹⁾ JO L 389 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽²⁾ JO L 227 de 12. 8. 1981, p. 21.

⁽³⁾ JO L 261 de 20. 10. 1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2205/97 (JO L 304 de 7. 11. 1997, p. 1).

⁽⁴⁾ JO L 115 de 9. 5. 1996, p. 3.

enunciados naquela lista são considerados autorizados a pescar cantarilho da fundura.

2. Os Estados-membros comunicam à Comissão, todas as quartas-feiras antes do meio-dia, relativamente à semana que terminou à meia-noite do domingo anterior, das quantidades de cantarilho da fundura capturadas pelos seus navios, bem como o número de navios que participam na pescaria.

Artigo 3º

O artigo 2º é aplicável *mutatis mutandis* ao arenque (*Clupea harengus*) capturado nas zonas CIEM I e II (arenque norueguês que desova na Primavera arenque atlântico-escandinavo).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

F. BODEN

Artigo 4º

As quotas de pesca fixadas no Anexo não estão sujeitas às condições estabelecidas nos artigos 2º e 3º e no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 847/96.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1998.

ANEXO

Unidade populacional		Estado-membro	Quota em 1998 (toneladas)
Espécie	Zona geográfica		
Cantarilho da fundura (<i>Sebastes mentella</i>) ⁽¹⁾	CIEM XIV/XII/V ⁽²⁾	Áustria	
		Bélgica	
		Dinamarca	
		Finlândia	
		Alemanha	18 220
		Grécia	
		França	1 700
		Irlanda	4
		Itália	
		Luxemburgo	
		Países Baixos	8
		Portugal	3 824
		Espanha	3 200
		Suécia	
		Reino Unido	44
Total CE		27 000 ⁽³⁾	

⁽¹⁾ Pescado com redes de arrasto pelágico, com exclusão das devoluções, mas incluindo os peixes tanto acima como abaixo da zona acústica.

⁽²⁾ Águas de pesca comunitárias e zonas fora da jurisdição de pesca dos outros Estados costeiros.

⁽³⁾ Inclui a transferência de 4 000 toneladas da Dinamarca (em nome das ilhas Faroé e da Gronelândia).